COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

Ref. ao Projeto de Lei nº 086/2024.

Interessado: Vereador Kleber Fernandes.

Assunto: *"Institui o Cronograma de Implementação da Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável do Município de Natal."*

PARECER

EMENTA: COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL. PARECER. ANÁLISE DOS ASPECTOS FORMAIS. LEGAIS. CONSTITUCIONAIS. PREENCHIDOS OS REQUISITOS. A **APROVAÇÃO TOTAL**. APTO PARA APRECIAÇÃO EM DEMAIS COMISSÕES E SESSÃO.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do **Vereador Kleber Fernandes**, que: *"Institui o Cronograma de Implementação da Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável do Município de Natal"*.

Observada a ordem de trabalho, o feito fora encaminhado à Comissão de legislação, justiça e redação final ficando sob a Relatoria da Vereadora **CAMILA ARAÚJO**, para no prazo regimental apresentar parecer opinativo.

É o que importa relatar.

Passo a opinar.

2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA DO PARECER

A presente relatora, nos termos do art.59 e art.62 do Regimento Interno da Câmara Municipal do Natal, passa a analisar os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental, técnica legislativa e redação final, destacando-os quando pertinentes.

3. DA EXISTÊNCIA DE CERTIDÃO DE SIMILARIDADE

Compulsando as folhas dos autos de nº 05, conforme apontado pelo Setor Técnico Legislativo, fora verificado a existência de 01 (um) **Projeto de Lei nº 061/2023**, que *"Implanta na rede municipal de ensino, o Plano de Educação Sustentável, assegurando metas ODS4 da Agenda 2030 estabelecidas pela Organização das Nações Unidas (ONU), e da outras providências."*

- A proposição supracitada encontra-se na Secretaria Legislativa – SECRLEG. Aguardando a inclusão na ordem do dia. Com sua última tramitação 2 de outubro de 2023.

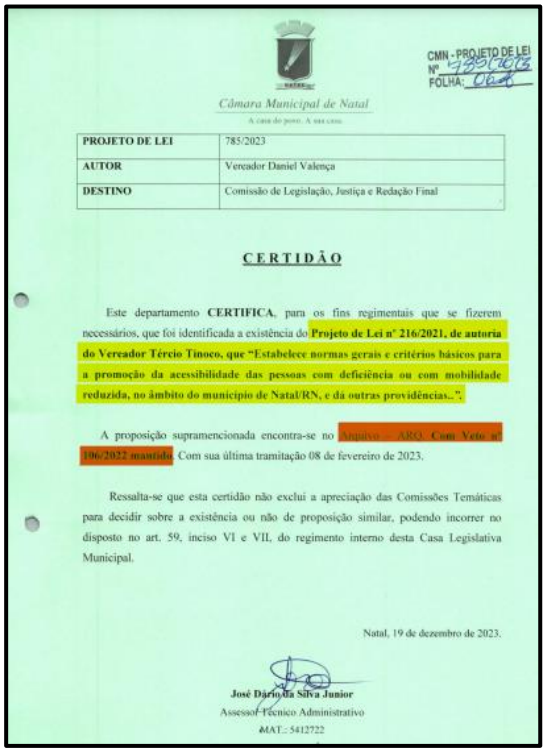

CMN - PROJETO DE LEI Nº 785/2023 FOLHA: 06

Câmara Municipal de Natal

A casa do povo. A sua casa.

PROJETO DE LEI	785/2023
AUTOR	Vereador Daniel Valença
DESTINO	Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final

CERTIDÃO

Este departamento **CERTIFICA**, para os fins regimentais que se fizerem necessários, que foi identificada a existência do **Projeto de Lei nº 216/2021, de autoria do Vereador Tércio Tinoco, que "Estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, no âmbito do município de Natal/RN, e dá outras providências.."**.

A proposição supramencionada encontra-se no Arquivo – ARQ. **Com Veto nº 106/2022 mantido**. Com sua última tramitação 08 de fevereiro de 2023.

Ressalta-se que esta certidão não exclui a apreciação das Comissões Temáticas para decidir sobre a existência ou não de proposição similar, podendo incorrer no disposto no art. 59, inciso VI e VII, do regimento interno desta Casa Legislativa Municipal.

Natal, 19 de dezembro de 2023.

José Dárcio da Silva Junior
Assessor Técnico Administrativo
MAT.: 5412722

É relevante destacar que, embora compartilhem objetivos semelhantes, os Projetos de Lei (PLs) não alcançam diretamente o mesmo grupo de pessoas devido às suas distintas finalidades. O PL 61/2023 concentra-se no ensino municipal

específico da cidade de Natal, enquanto o PL 86/2024 abrange toda a população do município de Natal.

Nesse sentido, atendo-se a expansão da matéria apresentada pelo Vereador **Kleber Fernandes** e preenchidos os requisitos legais, verifica-se não existir vício de iniciativa no tocante à competência de legislar sobre a matéria, bem como, tal certidão de similaridade não exclui a apreciação das Comissões Temáticas para decidir sobre a existência ou não de proposição similar.

4. DA JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE LEI

O autor traz na sua justificativa que: "*Em 2015, a Organização das Nações Unidas (ONU) propôs 17 objetivos de desenvolvimento sustentável para a construção e a implementação de políticas públicas que visam guiar o desenvolvimento social até 2030.*

Dentre estes objetivos estão: a erradicação da pobreza, a promoção de uma agricultura sustentável, a promoção de saúde e bem-estar a todas as pessoas, educação de qualidade, o fornecimento da igualdade de gênero, água potável e saneamento básico, a implementação justa de uma energia acessível e limpa, trabalho decente para todos, exploração de projetos voltados à inovação, redução das desigualdades e a promoção de cidades e comunidades sustentáveis.

Daí a importância deste projeto de lei, que, no passo seguinte à aprovação da respectiva lei que a instituiu no Município de Natal, temos a necessidade de criar seu cronograma de implementação."

5. DA ANÁLISE JURÍDICA

A Constituição Federal, em seu artigo 30, "*caput*" e incisos I e II, dispõe que cabe ao Município legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar à legislação federal e estadual, no que couber.

> ***Art. 30.*** *Compete aos Municípios:*
>
> ***I -*** *legislar sobre assuntos de interesse local;*
>
> ***II -*** *suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;*

No mesmo sentido, a Lei Orgânica do Município de Natal/RN, em seu art. 5º, §1º, inciso I, assegura a Câmara Municipal a legislar sobre matérias de interesse da Cidade do Natal, desde que não fira a disposição constitucional e não adentre na competência exclusiva do Poder Executivo.

> ***Art. 5º*** *O Município tem competência privativa, comum e suplementar.*
>
> ***§ 1º*** *Compete, privativamente, ao Município:*
>
> ***I -*** *prover a administração municipal e legislar sobre matéria de interesse do Município, que não fira disposição constitucional.*

Nesse sentido, realizada a análise do presente Projeto de Lei, verifica-se que o mesmo se encontra juridicamente apto para a apreciação meritória por esta Casa legislativa.

6. DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, nos termos do art. 62 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a presente Vereadora, opina pela constitucionalidade, legalidade e formalidade do presente Projeto de Decreto Legislativo, encontrando-se apto a ser apreciado pelos Nobres Vereadores.

Este é o Parecer.

Natal/RN, 19 de abril de 2024.

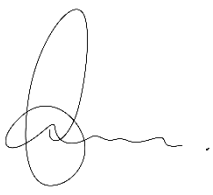

CAMILA ROUSE DE ARAÚJO CABRAL

Vereadora.